



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2017 – CPL/PMB/ADM.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, para atendimento das diversas Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal de Baião/PA.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

O presente parecer versa sobre processo licitatório modalidade dispensa de licitação nº 005/2017 – CPL/PMB/ADM, para contratação de empresa que possa fornecer material de higiene e limpeza para atendimento das diversas secretarias da Prefeitura municipal, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após análise dos autos, a Comissão informa que as empresas VERDELLI COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ: 05.699.648/0001-11 e AFOS COMERCIO EIRELI EPP - EPP CNPJ: 15.063.056/0001-62, foram as que apresentaram menor proposta, para fornecimento de material de higiene e limpeza, considerada essenciais ao desenvolvimento e funcionamento do município, remetida para análise desta Assessoria em obediência ao disposto do Paragrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93, sugerindo a contratação, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro do inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder publico. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Publica a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
PROCURADORIA GERAL

A dispensa de Licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando:

... nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas dentro de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Da análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita, a urgência está plenamente caracterizada, pelo Decreto Municipal Nº 18A de 02 de janeiro de 2017, que tornou publico o estado de emergência em que o Município de Baião/PA se encontra, sendo que esta Assessoria acolhe todos os termos da espécie normativa municipal, considerando-se, ainda, que em processo licitatório demandaria tempo demasiado para o atendimento tempestivo das exigências, acarretando um evidente prejuízo, caracterizado pela impossibilidade de se continuar o serviço publico, uso e consequência, a percepção das receitas derivadas.

A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento especial que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Publica. Há uma serie ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades previas (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade, recursos, etc.). devem ser observados os princípios fundamentais da atividade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
PROCURADORIA GERAL

administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor “A Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os autos internos conduzirão a contratação direta, em vez de propiciar previa licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filhos, Marçal. Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág.295/297. São Paulo: Dialética, 2000).

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, caso haja, a contar do despacho de ratificação da autoridade superior, como condição para eficácia dos atos.

O preço ajustado é coerente com o mercado, conforma comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

PARECER

Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

- O Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei;
- Dispensa de Licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no Art. 24 da Lei nº 8.666/93;
- Está caracterizada a urgência da contratação de fornecedor de material de higiene e limpeza, assim como a existência de três empresas VERDELLI COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ: 05.699.648/0001-11; AFOS COMERCIO EIRELI EPP - EPP CNPJ: 15.063.056/0001-62 e SAFRA SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI – EPP CNPJ: 21.197.463.0001-65, com as devidas cotações demonstradas em mapa de apuração em anexo.

Isto posto, por restar autuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
PROCURADORIA GERAL

autorização para abertura do processo; Decreto Municipal caracterizando a urgência; justificativa da Comissão Permanente de Licitação, parecer jurídico fundamentando a dispensa, parecer contábil indicando a dotação orçamentaria, realizada coleta de preços de mercado e minuta de contrato, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados pela documentação analisada, estando, dessa forma, autorizando a contratação emergencial das empresas VERDELLI COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ: 05.699.648/0001-11 e AFOS COMERCIO EIRELI EPP - EPP CNPJ: 15.063.056/0001-62, nos termos do art. 24, IV da lei nº 8.666/93 pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, até que seja concluído do processo de tomada de Preço ou Pregão para a regularização da contratação do fornecimento de material de higiene e limpeza.

Observa-se o art. 195, III da constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder publico, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega.

À superior consideração do Exmº. Sr. Prefeito municipal para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânico do Município, observado os prazos legais.

ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A análise da minuta do contrato por consultor jurídico exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38e suas alterações, *in verbis*:

Art. 38. *omissis*:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
PROCURADORIA GERAL

Importante transcrever o art. 62, caput e §1º da Lei 8.666/93

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Verifica-se que a CPL atendeu a exigência do art. 62, já que presente a minuta contratual no presente procedimento, por se tratar de aquisição por trato sucessivo, e encaminhou a mesma para análise desta Assessoria, nos termos do art. 38 acima transcrito.

No que concerne a minuta contratual, esta Assessoria Jurídica reputa estarem presentes todas as exigências legais, especificamente as contidas no Capítulo III da Lei 8.666/93, concernentes a presente contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprova-se juridicamente a minuta do contrato, ressaltando que esta Assessoria Jurídica não possui competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto.

É o parecer.

Baião/PA, 26 de Janeiro de 2017.

Madson Nogueira da Silva
OAB/PA: 21.227
Procurador Geral do Município de Baião/PA